



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Comissão de Licitação

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA ROYAL GESTÃO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2020.

Objeto: Registro de Preços para a prestação de serviços de outsourcing de impressão por empresa especializada no fornecimento de solução continuada de impressão, cópia e digitalização corporativa, integrada a sistemas corporativos e à rede de dados, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (**exceto papel**), assim como serviços de gestão, controle e operacionalização da solução e treinamento, conforme tabela abaixo, e as condições constantes no Termo de Referência – Anexo I, e seus anexos.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

O Ordenador de Despesas do PRODERJ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 82, item IX, da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979 e pela Delegação de Competência contida na Portaria PRODERJ/PRE nº 803 de 01 de dezembro de 2020, vem apreciar a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 001/2020 apresentada pela empresa **ROYAL GESTÃO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA** - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-120211/000549/2020, nos termos a seguir descritos.

1. DO RELATÓRIO:

1.1 - Impugnação interposta pela empresa **ROYAL GESTÃO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 09.544.532/0001-64, recebida no dia 13/08/2021, no qual requer, seja conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

2. SOBRE A IMPUGNAÇÃO:

2.1 - RESPOSTA AO ITEM SOBRE A APRESENTAÇÃO DE CARTA DO FABRICANTE

Diante da vultosa contratação que tem como objeto atender quase a totalidade dos órgãos e entidades estaduais, a Administração Pública, com base em critérios técnicos, deve mitigar o risco de demasiada incidência de descumprimento contratual ao receber um serviço que, ao final, não se enquadra na proposta mais vantajosa e não atingirá a finalidade objetivada.

Assim, o Estado não poderá estabelecer tão somente condições superficiais ou genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade, principalmente quando se trata de objetos de TIC. Além disso, não se pode descumprir os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade a fim de isoladamente aumentar a competitividade e comprometer a eficiência na execução contratual.

Tal interpretação está baseada no art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, bem como seu parágrafo único, que estabelece que as normas disciplinadoras da modalidade pregão serão sempre

interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifo Nosso)

A Egrégia Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em entendimentos consolidados também pondera os demais princípios da Administração Pública na execução dos contratos administrativos, além da Competitividade nas Licitações, devendo justificar o motivo de a exigência ser imprescindível para a entrega do objeto do ajuste, vejamos:

SÚMULA TCERJ Nº 01/2018 Enunciado: A previsão de obrigatoriedade de realização de visita técnica enquanto requisito de habilitação em licitações do Poder Público representa cláusula potencialmente restritiva à competitividade, sendo substituível por declaração formal de que a empresa tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do serviço; caso a Administração opte pela manutenção da exigência, deve fazê-lo justificadamente. (grifo nosso)

TRECHO DO RELATÓRIO DA APROVAÇÃO DA SÚMULA TCERJ nº 01 DE 01 19/06/2018 – PROCESSO 114416-5/2018 O princípio constitucional da isonomia, além da igualdade entre licitantes preconizada no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, proscreeve previsões no instrumento convocatório que representem distinção entre os participantes (excetuados os casos expressamente estabelecidos na Constituição ou na lei) ou limitação à participação desses no certame. No caso, a exigência de visita técnica pode mesmo inviabilizá-la, por oneração excessiva a participantes situados em outras localidades. Evidencio que, ainda que se entenda que a vistoria ao local das obras é imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, em razão da complexidade do objeto, Administração deverá justificar e demonstrar de forma objetiva tal condição. (grifo nosso)

Nessa mesma toada a Corte de Contas da União em reiteradas decisões assevera a necessidade da boa execução do objeto contratado:

SÚMULA Nº 263/2011 - TCU Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

ACÓRDÃO 1567/2018 TCU-PLENÁRIO

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (grifo nosso)

ACÓRDÃO 7982/2017-SEGUNDA CÂMARA

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da

competitividade. (grifo nosso)

ACÓRDÃO 301/2017-PLENÁRIO

A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado. (grifo nosso)

ACÓRDÃO 134/2017-PLENÁRIO

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (grifo nosso)

DA EXIGÊNCIA PARA A BOA EXECUÇÃO DO OBJETO

Cumpra esclarecer que foi apresentada justificativa no item 19.2.3 do Termo de Referência, adiante reproduzido:

19.2.3 Comprovação relativa à condição da empresa de revendedora e assistência técnica autorizada dos produtos (multifuncionais, copiadoras e impressoras) ofertados como componentes das EDS através de documento emitido pelo fabricante, em nome da licitante, com emissão não superior a 180 dias da data de realização do certame. Tal requisito se justifica por se tratar de uma prestação de serviços que atenderá a toda a máquina pública estadual, com altíssima demanda, e ter a chancela do fabricante mitiga riscos que poderão ocasionar em impactos no funcionamento técnico/administrativo de órgãos e secretarias, com transtornos incomensuráveis. A comprovação de nível de parceria garante ao direto ao fabricante, permitindo correções físicas sendo realizadas com material original e lógicas através de software homologado, garantindo um MTBF (MTBF é a sigla para Mean Time Between Failures ou Tempo Médio Entre Falhas) aceitável, minimizando as interrupções do serviço. (grifo nosso)

Deste modo a exigência em questão se torna indispensável aumentando as chances de uma regular execução, sem comprometer a competitividade do certame ou ferir a isonomia entre os licitantes.

Portanto, a exigência de documento emitido pelo fabricante visa selecionar o licitante que entregue os resultados pretendidos com a maior vantajosidade para o Estado e segurança na execução de um serviço que terá impacto direto no funcionamento diário da máquina pública estadual.

2.2 - RESPOSTA AO ITEM DA TRADUÇÃO JURAMENTADA:

No tocante ao segundo questionamento, exigência dos catálogos em língua estrangeira, traduzidos por tradutor juramentado, convém esclarecer que o art. 32, § 4º, da Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 32 § 4o As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente. (grifo nosso)

Ademais, o artigo 13 da Constituição de 1988 registra: “A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.”

O Código Civil estabelece no Art. 224 o seguinte: “Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País”. (grifo nosso)

Ainda, a Lei dos Registros Públicos, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, também prevê necessidade de tradução de textos em língua estrangeira para produzirem efeitos legais, vejamos:

Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira. (grifo nosso)

Isto posto, essa é uma regra que, a rigor deve ser observada pela entidade, fazendo-se constar, portanto, objetivamente nos Editais dos procedimentos licitatórios promovidos pelo PRODERJ, a exigência de tradução realizada por tradutor juramentado de todos aqueles documentos que guardem pertinência com o objeto a ser licitado, dentre outros.

Nesse sentido, a doutrinadora Maria Helena Diniz assim leciona em sua obra; Código Civil Anotado (Ed. Saraiva, 2005, 11ª edição, p. 265) , em anotação feita ao art. 224 do citado Código: "Exigência da língua vernácula nos atos negociais. Todos os documentos, instrumentos de contrato, que tiverem de produzir efeitos no Brasil deverão ser escritos em língua portuguesa.

Já a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Lei do Processo Administrativo, de dispositivo similar na Lei Estadual n.º 5.427, de 01 de abril de 2009, com aplicação subsidiária aos procedimentos regidos por leis próprias, como é o caso do Pregão, em seu art. 22, parágrafo 1º, que os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

Tal entendimento é evidenciado em Acórdão nº 1929/2013 do Tribunal de Contas da União, Plenário, Processo nº 046.736/2012-3, cujo trecho transcreve-se abaixo:

No tocante ao idioma, não podem ser aceitos, no âmbito de licitações, documentos redigidos em idioma estrangeiro, se desacompanhados de tradução juramentada, por contrariar o disposto no art.

22, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/1999 c/c o art. 13 da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal contida no Acórdão 2010/2011 - TCU-Plenário. (grifo nosso)

Em caso similar, porém mais abrangente, abarcando decisões do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União decidiu pela legalidade da exigência de tradução juramentada de documentos apresentados em língua estrangeira, cujo trecho da decisão se transcreve adiante:

DECISÃO 351/1999 – PLENÁRIO - TCU: VOTO TCU: 23. Atendo-me, ainda, à análise do Edital, verifico que o item 6.4 possibilita a apresentação de documentos grafados em língua inglesa, com dispensa de tradução. Como exemplo citam-se: Procuração; Termo de Confidencialidade (compromisso expresso assinado pelas empresas participantes de que não divulgarão as informações a elas repassadas pela ANP, sem a autorização desta); Carta de Crédito. 24. A Constituição Federal estabelece, no art. 13, que a língua portuguesa é o idioma oficial do Brasil. 25. O Código Civil, no art. 140, dispõe que "Os escritos de obrigação redigidos em língua estrangeira serão, para ter efeitos legais no país, vertidos em português" 26. O Código de Processo Civil, nos arts. 156 e 157, estabelece que: "Art. 156. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo. Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado." 27. Não se pode conceber, por dedução lógica, que a Administração exija documentos que estejam despidos de valor probatório junto ao Poder Judiciário. De que serve, por exemplo, uma carta de crédito que não pode ser executada? À propósito, vejam-se os seguintes arestos, todos do Supremo Tribunal Federal: "Documentos em idioma estrangeiro: não podem ser apresentados em juízo desacompanhados de tradução para o Português (art. 228 do Código de Processo Civil); nem fazem prova em juízo, sem a formalidade (art. 140 do Código Civil)." (RE-26.696) "Documentos em idioma estrangeiro: devem ser traduzidos para o idioma nacional para produzirem efeitos legais." (RE-26.364) "Documento em idioma estrangeiro, desacompanhado de tradução para o nacional: não pode o juiz permitir-lhes a juntada aos autos, nem dar-lhes efeito legal (arts. 228 do Código do Processo Civil e art. 140 do Código Civil)." (RE 25.275) "É indispensável a conferência de cópias fotostáticas, bem como a tradução de documentos em língua estrangeira, para que possuam eficácia em juízo." (RE-25.261). 28. Considero importante a utilização do idioma inglês na divulgação da licitação ora desenvolvida pela ANP. Os documentos, em língua inglesa, no entanto, por não serem admitidos sem a tradução realizada por tradutor juramentado pelo nosso ordenamento jurídico, não podem ser excluídos do procedimento licitatório, devendo a ANP limitar-se a pedir no Edital, documentos em português ou em língua estrangeira (não somente em inglês), e neste caso, acompanhados, obrigatoriamente de tradução realizada por tradutor juramentado. (grifo nosso)

DECISÃO: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: [...] 8.1.2.6 a exigência de que todo e qualquer documento seja apresentado em língua portuguesa ou que, quando em outro idioma, se faça acompanhar de tradução realizada por tradutor juramentado, tendo em vista o que dispõem o art. 13 da Constituição Federal, o art. 140 do Código Civil e os arts. 156 e 157 do Código de Processo Civil; (grifo nosso)

Por fim, não há que se falar em restrição à competição como argumentou o Representante, vez que, ao prestigiar os preceitos dos princípios regentes dos processos de licitação, já citados no presente, compete ao CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERTJ, promover a ampliação da competição visando o alcance da finalidade precípua deste procedimento que é a busca pela proposta mais vantajosa não desprezando segurança da devida execução do objeto a ser contratado.

3. CONCLUSÃO:

Desta forma opino pelo recebimento da Impugnação TEMPESTIVAMENTE e concluo pelo INDEFERIMENTO nos termos constantes neste Relatório.

Em, 16 de agosto de 2021.

André Pequeno
Pregoeiro/PRODERJ
ID: 2821094-8

Diego Henrique Ferreira dos Santos
Vice-Presidente de Administrativo/Ordenador de Despesas
ID: 5029178-5

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021



Documento assinado eletronicamente por **André de Castro Alves Pequeno, Assistente Administrativo**, em 17/08/2021, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Henrique Ferreira dos Santos, Vice-Presidente**, em 17/08/2021, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21056207** e o código CRC **18CB9A52**.

Referência: Processo nº SEI-120211/000549/2020

SEI nº 21056207

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone: